CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº XXX/2026

Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir o programa municipal de proteção ao consumidor em situações de desabastecimento, eventos climáticos extremos e crises de suprimento de produtos e serviços essenciais no município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Proteção ao Consumidor em Situações de Desabastecimento, Eventos Climáticos Extremos e Crises de Suprimento de Produtos e Serviços Essenciais, destinado à adoção de medidas permanentes e contingenciais de orientação, monitoramento, transparência e fiscalização das relações de consumo no âmbito do Município de Santo André.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Programa:

I - assegurar o acesso contínuo e facilitado da população de Santo André a produtos e serviços considerados essenciais durante episódios de perturbação de cadeias de suprimentos ou intempéries meteorológicas;

II - prevenir e reprimir práticas comerciais abusivas, especialmente a elevação de preços sem justa causa e a retenção especulativa de estoques;

III - fortalecer a atuação orientativa e fiscalizatória dos órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor;

IV - promover ações educativas e de conscientização voltadas a consumidores estabelecidos no Município;

V - incentivar o cumprimento voluntário de normas de consumo e fomento de boas práticas comerciais corporativas.

CM-16

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900320003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por DENIS SILVA
PINTO:19269516890 Data: 27/08/2026 16:20:19

Art. 3º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios norteadores:

I - transparência e direito à informação clara e precisa;

II - equilíbrio intrínseco das relações de consumo;

III - proteção integral do consumidor, reconhecida sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Art. 4º Consideram-se produtos e serviços essenciais, para os fins desta Lei, aqueles indispensáveis à preservação da vida, da saúde, da segurança, da higiene, da alimentação, da mobilidade e da dignidade humana, especialmente itens alimentícios de primeira necessidade, medicamentos, insumos de higiene pessoal, combustíveis, água potável, lonas plásticas e materiais de reparo e contenção emergencial.

Art. 5º O Programa instituído por este Lei utilizará como instrumentos de implementação as ações ordinárias de orientação, divulgação de dados comparativos e fiscalização exercidas pelos órgãos competentes do Município, no limite de suas atribuições legais já existentes.

Art. 6º Diante de indícios de elevação injustificada de preços ou de represamento de produtos essenciais no mercado local, os órgãos municipais de defesa do consumidor poderão requisitar documentos, notas fiscais e informações contábeis ou comerciais dos fornecedores, observadas as legislações federal e estadual vigentes.

Art. 7º Poderão ser disponibilizados canais de comunicação para o recebimento prioritário de denúncias de consumidores sobre aumentos abusivos ou ausência injustificada de itens essências no comércio local.

Art. 8º O Município poderá promover campanhas educativas periódicas esclarecendo os direitos assegurados pela legislação de regência, ressaltando expressamente a vedação à exigência de vantagens manifestamente excessiva e ao aumento de preços sem justa causa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução das diretrizes previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900320003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 27 de Julho de 2026.

DENIS GAMBÁ
Vereador

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900320003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O município de Santo André apresenta áreas vulneráveis sujeitas a eventos pluviométricos intensos, enchentes, alagamentos e riscos de deslizamento de terra em encostas. Essas intempéries atingem diretamente a infraestrutura urbana e interrompem o fluxo regular de distribuição de insumos de primeira necessidade na rede comercial local.

Nesses cenários de emergência ambiental, as famílias desabrigadas ou afetadas por alagamentos demandam pronto acesso a alimentos, água potável, itens de higiene, medicamentos, lonas e materiais de reparo emergencial. No entanto, momentos de calamidade fática propiciam elevações injustificadas de preços e retenção abusiva de estoques por comerciantes, prejudicando os consumidores no momento de maior vulnerabilidade.

O presente Projeto de Lei não visa criar infrações administrativas inéditas ou interferir na livre formação de preços do mercado. Seu propósito é autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir uma política pública municipal de orientação, transparência e monitoramento, assegurando a proteção do consumidor de Santo André nos momentos de maior vulnerabilidade.

A competência do Município de Santo André para legislar sobre a matéria encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXII, estabelece a defesa do consumidor como direito fundamental, enquanto o artigo 170, inciso V, a consolida como princípio estruturante da ordem econômica nacional.

No âmbito da repartição federativa de competências, o artigo 24, inciso V, da Carta Magna inclui a responsabilidade por danos ao consumidor no rol da legislação concorrente. Por sua vez, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal outorga aos Municípios competência plena para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O conceito de interesse local abrange a proteção da coletividade municipal contra abusos econômicos praticados em seu território. A instituição

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900320003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de diretrizes municipais para fiscalização, informação e transparência no comércio local constitui típica atuação suplementar autorizada pelo artigo 30, inciso II, da Carta Magna.

A proposição respeita integralmente as normas gerais estipuladas pela União, limitando-se a conferir efetividade prática aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do território andreense.

Um aspecto jurídico central da presente proposição diz respeito à legitimidade da iniciativa parlamentar. A matéria não se insere no rol taxativo de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem programas estatais, diretrizes de políticas públicas ou deveres genéricos de atuação não padecem de vício formal de iniciativa, desde que não criem órgãos públicos, não alterem a estrutura administrativa do Executivo nem modifiquem o regime jurídico dos servidores. Esse entendimento restou consolidado no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911).

A presente proposição foi elaborada em estrita conformidade com as diretrizes fixadas pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O texto do Projeto de Lei reveste-se de caráter autorizativo e limita-se a prever diretrizes e objetivos genéricos, prevendo a execução pelas estruturas administrativas municipais já existentes, de acordo com suas atribuições legais ordinárias. Não há criação de cargos públicos, criação ou extinção de secretarias, tampouco ingerência na gestão interna da Administração Pública Municipal, o que afasta de forma absoluta qualquer alegação de vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900320003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

redação clareada, estruturação lógica em artigos e incisos, e ementa precisa que sintetiza seu objeto de forma fidedigna.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, o artigo 13 do projeto explicita que a implementação das ações ocorrerá sem a criação de cargos, funções ou novas estruturas organizacionais no Município de Santo André. Tratando-se de norma de caráter ordinário e orientativo que utiliza os recursos operacionais e humanos já disponíveis na estrutura do Poder Executivo, a proposição não acarreta a criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, cumprindo os requisitos de responsabilidade fiscal e a disciplina constitucional pertinente.

Trata-se de proposição revestida de inconteste interesse público, oportunidade técnica e sólida fundamentação jurídica. A medida prestigia o consumidor andreense, oferecendo-lhe proteção qualificada em momentos de estresse de mercado, e ao mesmo tempo valoriza os comerciantes e fornecedores éticos que atuam no Município de Santo André com respeito à legislação e à boa-fé.

Diante do exposto e comprovada a plena conformidade da matéria com os ditames constitucionais, regimentais e legais, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Leis, contando com sua célere tramitação e aprovação final.

Diante da relevância social do tema e do alcance transformador que esta medida representa para a vida de tantas famílias andreenses, conto com o valioso apoio das Nobres Vereadoras e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900320003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.